



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ACum 1000450-64.2016.5.02.0201

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

BARUERI, 2 de Março de 2016.

ODAIR FERNANDO COSTA TERRA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela requerente, pretendendo impor à requerida obrigações de fazer e não fazer, a fim de que esta cumpra a cláusula de convenção coletiva de trabalho pactuada e estenda o benefício do plano de saúde e plano odontológico a todos os empregados indistintamente. Requer, ainda, também em sede de antecipação de tutela, seja determinado que a reclamada cesse todos os descontos realizados, a título de assistência médica.

Aduz na inicial que, em que pese remunerar seus empregados com o piso salarial de menor valor fixado na CCT firmada, o qual é destinado às empresas que concedam integralmente plano de saúde aos empregados, a requerida promove descontos em folha dos empregados para custeio do plano de saúde.

Acostou aos autos diversos demonstrativos de pagamentos de empregados da requerida para fazer prova dos descontos indevidos.

Pois bem.

O Código de Processo Civil vigente em seus artigos 273 e 461, § 3º, autoriza o juiz, antecipando-se à decisão final, a conceder liminarmente a tutela requerida, desde que o requerente satisfaça certos requisitos.

Tais requisitos exigidos para deferimento da antecipação de tutela são a existência nos autos de prova inequívoca dos fatos alegados, que permita ao juiz se convencer de sua verossimilhança, bem como, pela natureza dos pedidos, exista receio de que aguardar a decisão final, possa causar graves danos a uma das partes.

Analisando a presença dos requisitos acima referidos, no presente caso, verifica-se que o requerente juntou aos autos cópias da CCT 2015/2017, firmada entre os respectivos sindicatos representativos, na qual consta em sua cláusula 3ª que as empresas que concedem plano de saúde integral aos empregados, ficam incumbidas de conceder um piso salarial menor, em relação às empresas que não custeiam de forma integral referido benefício.

A saber, consta na CCT referida que para as empresas que concedem o plano de saúde

integral, o piso salarial fixado é 996,14 mensais ou 4,53 por hora, para microempresas e empresas de pequeno porte, e **1.025,35 mensais e 4,72 por hora**, para as demais empresas. Já para as empresas que não concedem o benefício integralmente, o piso salarial é 1.088,22 mensais ou 4,95 por hora, para microempresas e empresas de pequeno porte, e 1.132,12 mensais ou 5,15 por hora para as demais empresas.

Numa sucinta análise dos demonstrativos de pagamento de empregados da reclamada (Id. cf62e3f), percebe-se que esta, não obstante remunerar seus empregados com o piso salarial de menor valor previsto na CCT/2015/2017 (Id. 35fa8de), promove descontos a título de assistência médica, ou seja, não concede plano de saúde de forma integral.

Além disso, nota-se que tal prática se prolonga no tempo, isso porque, Holerites de empregados, referentes ao ano de 2013 (Id. e8a1d9b), revelam concomitantemente o pagamento do piso salarial de menor valor (aplicável a empresas que concedam integralmente plano de saúde), e descontos a título de custeio do plano de saúde, afrontando a cláusula 3ª da CCT 2011/2013, vigente à época.

Percebe-se, portanto, da documentação carreada aos autos que a requerida vem violando a cláusula 3ª do CCT/2015-2017 por não custear integralmente o plano de saúde de seus empregados, mas, em contrapartida, aplicando-lhes o piso salarial de menor valor.

Assim sendo, e vislumbrando a existência, *in casu*, dos requisitos autorizados, do art. 273 do CPC, **CONCEDO** em parte a antecipação de tutela e determino à requerida que se abstenha de promover descontos de seus empregados, a título de assistência médica/coparticipação, excetuados os casos previstos no § 6º do art. 30 da lei 9656, bem como forneça o plano de saúde de forma integral, desde a admissão de cada empregado, tudo em cumprimento ao que dispõe a cláusula 3ª da Convenção coletiva de Trabalho 2015/2017 aplicável à categoria, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada trabalhador indevidamente descontado.

Com relação ao pedido liminar para determinar o fornecimento de protocolo de entrega da carteira de convênio médico/odontológico de todos os empregados da requerida, contratados a menos de 06 meses, aguarde-se a realização da audiência, momento em que será oferecida a defesa.

Citem-se e Intimem-se os requeridos, com urgência, acerca dos termos da presente decisão.

BARUERI, 2 de Março de 2016

LAERCIO LOPES DA SILVA  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[LAERCIO LOPES DA SILVA]**



16030218405580100000026032613

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>